



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001331/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.388 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente IPLF HOLDING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O prazo para lançar o tributo decai em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

O contribuinte pleiteou presencialmente a retirada de pauta do processo, alegando falta de paridade de representação na composição da Turma, o que foi indeferido de plano, por falta de amparo regimental.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 126/137, a qual julgou procedente o lançamento pela

falta do recolhimento de contribuições previdenciárias, relacionadas ao período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. Trata-se de Auto de Infração — AI DEBCAD n.º 37.227.194-4, lavrado contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração — AI DEBCAD 37.227.194-4, de fls. 15/20, se refere a contribuições destinadas a Outras Entidades (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário Educação), concernentes à competência 03/2004, no valor de R\$ 54.435,01 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e cinco reais de um centavo), consolidado em 27/04/2009.

1.1. A ciência do Sujeito Passivo deu-se, por via postal, consoante cópia de Aviso de Recebimento — AR, fls. 35, na data de 28/04/2009.

2. Conforme o referido Relatório Fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas o pagamento de valores aos segurados empregados, não declarados em GFIP, constantes das folhas de pagamento, classificados como Participação nos Resultados, lançados na escrituração contábil (conta 8311010100000000 — PARTIC. DOS EMPREGADOS RESULTADO), mas sem possuir as premissas previstas em lei.

2.1. Nas alíneas do item '4.2' do relatório em epígrafe, fls. 16, a Autoridade Fiscal demonstra o embasamento legal de seu convencimento.

2.2. Os documentos que serviram de suporte fático para o levantamento objetado estão relacionados no item '6' do Relatório Fiscal. 2.3. Além do presente AI, no tocante às obrigações tributárias principais, foram constituídos os seguintes documentos: - AI DEBCAD n.º 37.227.192-8 — contribuições previdenciárias patronais; - AI DEBCAD no 37.227.193-6 — contribuições previdenciárias segurados;

2.4. Ademais, no tocante às obrigações tributárias acessórias, foram constituídos os seguintes documentos: - AI DEBCAD n.º 37.227.195-2 — deixar de prestar informações cadastrais, financeiras, contábeis e demais esclarecimentos à fiscalização; - AI DEBCAD n.º 37.227.193-6 — apresentar da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

2.5. Tendo em vista a constatação de crime, em tese, foi encaminhada a Representação Fiscal para Fins Penais — RFFP. O crime configurado, em tese, foi o de Sonegação de Contribuição Previdenciária.

3. Para o correto esclarecimento do contribuinte, também fazem parte do AI os anexos IPC — Instruções para o Contribuinte; DAD — Discriminativo Analítico do Débito (que contém bases de cálculo e contribuições em valores originários e em moedas da época); DSD — Discriminativo Sintético do Débito (que contém as contribuições em valores originários, os acréscimos legais, totais por competência e total geral); RL - Relatório de Lançamentos; RDA — Relatório de Documentos Apresentados; RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados; FLD — Fundamentos Legais do Débito; REPLEG — Relatório de Representantes Legais e Vínculos (fls. 02/14).

7. Às fls. 21/34, encontram-se cópias dos seguintes documentos: TIAF — Termo de Início da Ação Fiscal, Termo de Intimação Fiscal n.º 01, Termo de Continuidade de Fiscalização, Termo de Intimação Fiscal n.º 02, Termo de Intimação Fiscal n.º 03, respectivos Avisos de Recebimento — AR e TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, relativos ao procedimento realizado na empresa.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

7. Dentro do prazo regulamentar (conforme fls. 108/9), a empresa impugnou o lançamento, por meio do instrumento de fls. 40/52, acompanhado dos documentos de fls. 53/106 (comprovante de inscrição e situação cadastral, Ata da Assembléia de Sócios (09/01/2004), Ata da AGE de 1/12/2004, ata da AGE e AGO de 24/04/2008, ata da

AGE e AGO de 22/04/2009, Ata de Reunido do Conselho de Administração (30/04/2009), procuração e substabelecimento, documentos do procurador, cópias do AI em epígrafe e seus anexos e diversos documentos que suportam suas alegações), alegando, em síntese, os argumentos que se seguem:

7.1. Alega a decadência total do crédito tributário vez que somente em 04/2009 teriam sido lançados os créditos tributários referentes à competência de 03/2004, quando passados mais de 05 anos da ocorrência dos fatos geradores.

7.2. Para embasar seu entendimento, suscita a aplicação da Súmula Vinculante do STF n.º 8.

7.3. Ademias, relembra que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, ainda mais que a Impugnante apresentou as competentes GFIP para o ano de 2004.

7.4. Ataca, a seguir, a afirmação da Autoridade Lançadora quanto ao não atendimento das premissas previstas em lei quanto ao pagamento da participação nos lucros e resultados.

7.5. Para tanto transcreve o art. 2º, II e § 1º, da Lei n.º 10.101/00.

7.6. Adicionalmente, alega que o exíguo prazo conferido por oportunidade da fiscalização impediu que se levantasse, em tempo hábil, a referida documentação. Anexa "doc. 05".

7.7. Suscita o princípio da verdade material, colacionando doutrina.

7.8. Destarte, da documentação em anexo "doc. 05", intitulada "ACORDO REFERENTE AO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO DE 2004 PARA OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, BAHIA SUL CELULOSE S/A E OUTRAS", se observa pleno atendimento à Lei n.º 10.101/00 e regulamentação correlata.

7.8.1. No item 'I .e.' do dito Acordo, "outras empresas", observa-se que os empregados da IPFL Holding S/A, CNPJ 60.651.569/0001-49 (outrora denominada Papel Leon Feffer Ltda., CNPJ 60.651.569/0001-49) faz parte do referido acordo.

7.8.2. As fls., 6, consta a presença de comissão representativa de empregados na celebração do acordo.

7.8.3. Nas demais folhas, constata-se o pleno atendimento aos requisitos exigidos pela legislação.

7.9. Ademais, solicita, em virtude da superveniência da Lei n.º 11.941/09, a revisão dos valores das multas de mora impostas, haja vista a nova redação do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, invocando, para tanto, o art. 106, II, 'c' do CTN.

7.10. Ao final, por tudo exposto, requer seja acolhida a preliminar de decadência com a consequente extinção do crédito tributário.

7.11. Sucessivamente, requer seja afastada a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de PLR por conforme com a legalidade.

7.12. Subsidiariamente, requer seja aplicada a multa em consonância com a limitação imposta pela nova redação dada ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 126):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento do fato gerador lançado, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PLR). DESATENDIDA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Lei n.º 10.101/00 é bastante clara quando, em seu art. 2.º, § 1.º dispõe que devem constar dos instrumentos de negociação da PLR "mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado" e que os "critérios e condições" devem ser "pactuados previamente". Desta forma, não há espaço para dubiedade na interpretação: o acordo deve ser firmado em data anterior ao início do período a que se referem os lucros e resultados, para que os participantes possam ter ciência dos requisitos a serem adimplidos para fazerem jus ao pagamento a título de participação nos lucros e, então, poderem direcionar seus esforços em tal sentido.

RETROATIVIDADE BENIGNA DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

O inciso 'I' do art. 35, ao tempo do lançamento em testilha, era aplicável, somente, aos casos de recolhimento extemporâneo albergados pela espontaneidade do Sujeito Passivo, enquanto que o inciso 'II' tratava dos casos nos quais, verificada a inércia do Contribuinte, o Fisco agia, providenciando o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário reputado devido. Analisando-se a Lei n.º 8.212/91 de forma sistêmica e harmônica, na sua atual redação, é de se concluir, de forma cabal, que a previsão constante do art. 35 refere-se, tão somente, aos recolhimentos espontâneos, enquanto que a previsão constante do art. 35-A cuida, expressamente, dos casos de lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 144/157 em que requereu (a) o reconhecimento da decadência de lançar os valores cobrados nos presente autos; (b) o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados em conformidade com a legislação aplicável; e (c) a retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN) - da necessária revisão das multas de mora aplicadas em face da nova redação do art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/11.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Decadência

As contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, §4º, e 173 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Ocorre que o prazo decadencial, no presente caso, tem como prazo inicial a ocorrência do fato gerador, conforme disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Esta interpretação, ainda está em consonância com o disposto na Súmula Carf nº 99:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma, nos presentes autos, não há prova de há dolo fraude ou simulação, de modo que só me resta concluir pela aplicação do disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Tendo em vista que a Recorrente foi intimada da lavratura do auto de infração em 27/04/2009, devendo ser declarada a decadência dos valores cobrados nos presentes autos.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para reconhecer a decadência dos valores cobrados nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya